



LEI Nº 1.208/02

Institui no Município de Morada Nova a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Morada Nova,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica instituída nos termos desta Lei a "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP" destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, no Município de Morada Nova-Ceará.

Parágrafo único. São elementos componentes do Sistema de Iluminação Pública do Município de Morada Nova-Ceará.

- I - a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela COELCE ou outra concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizadas dentro do Município de Morada Nova no horário noturno das 18:00hs (dezoito horas) às 06:00hs (seis horas) da manhã do dia seguinte;
- II - lâmpadas de Vna e VHg;
- III - reles fotoelétricos;
- IV - reatores;
- V - chaves magnéticas;
- VI - luminárias;
- VII - fios e cabos elétricos;
- VIII - conectores paralelos;
- IX - caixas de comando;
- X - braços metálicos para suporte de luminárias;
- XI - cabos pingentes para suporte de luminárias;
- XII - cinta fixadora de braços e cabos metálicos;
- XIII - parafusos, cintos, grampos, arruela e presilhas;
- XIV - outros equipamentos necessários à modernização do sistema.

Art. 2º - A "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP" tratada na presente lei tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Morada Nova, e incidirá, mensalmente,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Av. Manoel Castro, 726 - CEP 62940-000 - Morada Nova-CE - Telefax: (0xx88) 422.1363 / 422.2481
CNPJ 07.782.840/0001-00 - CGF 06.920.171-4



sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis como: prédios residenciais comerciais e industriais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelôjas, boxes, terrenos, lotes e outras unidades, situados:

I – dentro dos perímetros urbanos do município;

II – em vias ou logradouros públicos da zona rural, deste que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

Parágrafo único. No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a “CIP” incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

Art. 3º - O Contribuinte da “CIP” é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou não, que esteja situado:

I – dentro dos perímetros urbanos do município;

II – em vias ou logradouros públicos da zona rural, deste que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

§ 1º. São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividades comerciais ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante mera permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§ 2º. A responsabilidade pelo pagamento da “CONTRIBUIÇÃO PÚBLICA – CIP” sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

§ 3º. Considera-se efetivamente beneficiado pelos serviços de Iluminação Pública para efeito de incidência da Contribuição prevista nesta Lei, o imóvel edificado ou não, localizado:

I – em qualquer dos lados das vias públicas de caixa única, mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias;

II – em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando instaladas luminárias no canteiro central;

III – no lado em que estejam instaladas luminárias no caso das vias públicas de caixa dupla;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI – ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

Art. 4º - A contribuição para o custeio da iluminação pública será cobrada:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Av. Manoel Castro, 726 - CEP 62940-000 - Morada Nova-CE - Telefax: (0xx88) 422.1363 / 422.2481
CNPJ 07.782.840/0001-00 - CGF 06.920.171-4



I – mensalmente, por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, no caso de unidade autônoma ou estabelecimento instalado permanentemente nas vias e logradouros públicos destinado a exploração de atividade comercial ou de serviços, situados na zona urbana e rural, que possuam ligação de energia regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços.

II – anualmente, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quando se tratar de unidade autônoma que não possua ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços.

Art. 5º - O valor da CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO – CIP será calculado:

I – no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, com base em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a tabela especificada no Anexo I da presente lei;

II – no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que não possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, o valor será estipulado em unidade fiscal vigente no município, tomando-se por base a testada linear dos imóveis e em razão de suas características e destinação, de acordo com a tabela constante do Anexo II da presente lei.

§ 1º. Entende-se por testada linear a frente padrão do imóvel não edificado, com até 30 (trinta) metros lineares.

§ 2º. As tabelas constantes dos Anexos I e II são partes integrantes da presente lei.

§ 3º. Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata o inciso I deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica, a qual responsabilizar-se-á pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica.

§ 4º. Os serviços relativos à arrecadação da CIP deverão ser prestados pela concessionária sem nenhum ônus para os cofres da municipalidade, bem como para os contribuintes.

Art. 6º - Os valores arrecadados constituem-se receita própria do município de Morada Nova e uma vez celebrado o convênio, fica a concessionária obrigada a repassar os recursos à municipalidade, que serão creditados em conta específica do município, o qual fará a devida contabilização.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Av. Manoel Castro, 726 - CEP 62940-000 - Morada Nova-CE - Telefax: (0xx88) 422.1363 / 422.2481
CNPJ 07.782.840/0001-00 - CGF 06.920.171-4



Parágrafo único. O produto total da arrecadação deverá ser depositado mensalmente, em conta do município de Morada Nova até 5º (quinto) dia do mês subseqüente ao arrecadado.

Art. 7º - As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais serão pagas pelo município mediante apresentação mensal, por parte da concessionária, de relatório de atividades e fatura dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação pública prestados pela concessionária.

Parágrafo único. Para atender o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá obrigatoriamente especificar com detalhes:

- I - a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o mês, com a discriminação individualizada do consumo e do respectivo dispêndio de cada via e logradouro público beneficiado pelo fornecimento da energia;
- II - a origem e a natureza, com a discriminação dos valores, de quaisquer outras despesas efetuadas pela concessionária, nas vias e logradouros públicos do município de Morada Nova, atinentes aos serviços de instalação, melhoramento, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública;
- III - a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição e seus respectivos valores.

Art. 8º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que efetuaram o recolhimento da contribuição, bem como dos que deixarem de efetuar, fornecendo as informações à autoridade administrativa competente pela administração da receita no município.

Art. 9º - Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o município no mês seguinte a verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na dívida ativa do município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária.

Art. 10º - A Secretaria de Finanças do município de Morada Nova promoverá o lançamento da CIP de conformidade com os Anexos I e II, desta lei.

Art. 11º - Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo município de Morada Nova em obras destinadas à expansão e melhoramento da rede de energia elétrica de interesse da municipalidade.

Art. 12º - Estão isentos de contribuição:

/-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Av. Manoel Castro, 726 - CEP 62940-000 - Morada Nova-CE - Telefax: (0xx88) 422.1363 / 422.2481
CNPJ 07.782.840/0001-00 - CGF 06.920.171-4



I – a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas;

II – entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templos e as casas paroquiais e pastorais deles integrantes;

III – sociedades beneficentes com personalidade jurídica que se dediquem exclusivamente a atividades assistenciais, sem fins lucrativos;

IV – o consumidor de baixa renda, assim entendido aquele que for titular ou possuidor de um único imóvel residencial no município de Morada Nova, na faixa de consumidor devidamente especificada no ANEXO I desta lei.

Art. 13º - O Capítulo V, Seção V, Art. 72, da Lei municipal nº 1.064/97 de 27 de Novembro de 1997, que criou a Taxa de Iluminação Pública (Código Tributário do Município) passa a vigorar com a nova e seguinte redação:

Seção V

Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Art. 72 – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, no município.

Art. 14º - Aplicam-se à CIP no que couber as normas da legislação tributária do município e do Código Tributário Nacional, inclusive aquela relativas as infrações e penalidades.

Art. 15º - O Chefe do Poder Executivo municipal poderá baixar regulamento para melhor aplicação desta lei.

Art. 16º - O Chefe do Poder Executivo municipal juntamente com membros indicados pelo Poder Legislativo municipal fará estudo avaliatório anual visando revisão ou manutenção desta Lei.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, 31 de Dezembro de 2002.

Adler Primeiro Damasceno Girão
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Av. Manoel Castro, 726 - CEP 62940-000 - Morada Nova-CE - Telefax: (0xx88) 422.1363 / 422.2481
CNPJ 07.782.840/0001-00 - CGF 06.920.171-4

ANEXO I

(a que se refere ao Art 5º, inciso I desta lei)

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA (%) CIP
RESIDENCIAL	Até 60 KW/h	isento
	De 61 a 100 KW/h	1.67
	De 101 a 150 KW/h	3.66
	De 151 a 200 KW/h	6.37
	De 201 a 250 KW/h	9.55
	De 251 a 300 KW/h	12.73
	De 301 a 400 KW/h	15.92
	De 401 a 500 KW/h	25.86
	Acima de 500 KW/h	35.81
INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTROS	Até 30 KW/h	isento
	De 31 a 50 KW/h	1.15
	De 51 a 100 KW/h	1.99
	De 101 a 150 KW/h	4.38
	De 151 a 200 KW/h	7.16
	De 201 a 250 KW/h	10.35
	De 251 a 300 KW/h	13.93
	De 301 a 400 KW/h	19.50
	De 401 a 500 KW/h	28.65
	Acima de 500 KW/h	39.39

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Av. Manoel Castro, 726 - CEP 62940-000 - Morada Nova-CE - Telefax: (0xx88) 422.1128

CNPJ 07.782.840/0001-00 - CGF 06.920.171-4

ANEXO II
(a que se refere ao Art 5º, inciso II desta lei)

DIMENSÃO DA TESTADA	VALOR DA CIP
Até 15 metros lineares	10 unidades fiscais
Acima de 15 metros lineares	25 unidades fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Av. Manoel Castro, 726 - CEP 62940-000 - Morada Nova-CE - Telefax: (0xx88) 422.1128
CNPJ 07.782.840/0001-00 - CGF 06.920.171-4